



LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2019, DE 24 DE MAIO DE 2019.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 24 / 05 / 2019

Nome: Carolina m Trota

RG: Carolina Mendes Trota
MASP 2489 - Auxiliar Administrativo
Prefeitura Municipal de Borda da Mata

“Determina que a Fazenda Pública Municipal de Borda da Mata - MG, constitua os créditos com observância das matérias pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências”.

O Povo do Município de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Fazenda Pública Municipal de Borda da Mata não constituirá créditos em desacordo com matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda, em virtude de jurisprudência pacífica do STF - Supremo Tribunal Federal ou do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que atendam aos requisitos deste artigo e nos termos desta lei.

§ 1º. Relativos às matérias que tenham sido decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública Municipal no Supremo Tribunal Federal, desde que em sede de julgamentos realizados nos termos do artigo 1.036, da Lei 13.105/15, de 16/03/2015 – Novo Código de Processo Civil.

§ 2º. Relativos às matérias que tenham sido decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública Municipal no Superior Tribunal de Justiça, desde que em sede de julgamentos realizados nos termos do artigo 1.036, da Lei 13.105/15, de 16/03/2015 – Novo Código de Processo Civil, com exceção, daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.



§ 3º. O previsto neste artigo poderá ser aplicado para as matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório da Procuradoria e da Fazenda Pública Municipal, aprovado pelo chefe do executivo municipal.

§ 4º. O previsto neste artigo poderá ser igualmente aplicado nos casos em que a matéria tenha sido pacificada no STJ, em que haja decisão na 1ª Seção ou no mesmo sentido, nas 1ª e 2ª Turmas, do Superior Tribunal de Justiça, responsável pelos méritos inerentes ao direito público e tributário.

§ 5º. Poderão ser anulados ou reformados administrativamente, os créditos já constituídos e que contrariem decisões pacificadas do STF e STJ nos termos desta lei, ainda que lançados em época anterior à pacificação da matéria, mas que no aspecto material do crédito tenha influenciado e, que não tenham sido objeto de extinção, formalizado mediante a elaboração do competente Processo Tributário Administrativo, por iniciativa do contribuinte ou ex-offício por iniciativa do Município.

§ 6º. A Fazenda Pública Municipal na constituição dos créditos municipais deverá observar a jurisprudência de que trata o *caput*, aplicando conceitos e definições objeto de julgamento, no que se refere aos elementos inerentes a serem observados nos lançamentos, conforme dispõe a Legislação Municipal e a Lei 5.172/66 que institui o Código Tributário Nacional.

§ 7º. Para o emprego das decisões que tratam este artigo, em cada processo tributário administrativo próprio, as mesmas deverão ser objeto de Ato Declaratório conjunto da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Jurídica do Município e serão aplicadas nos termos próprios conforme exarados no respectivo ato.

Art. 2º. Fica a Procuradoria Jurídica Municipal autorizada a não contestar, a



não interpor recursos ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante na hipótese de decisão, nos termos desta lei, buscando a eficiência e atendimento ao princípio da economicidade, em especial, as matérias decididas de modo desfavorável às Fazendas Públicas de Municípios ou as que tenham concedido amplitude ou interpretações de conceitos na constituição de créditos municipais, pelos Tribunais Superiores, nos termos desta lei.

Art. 3º. O Executivo Municipal poderá editar ato próprio que regulamente a aplicação do disposto nesta lei, visando estabelecer as condições, formalidades e prazos para sua aplicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos sobre a constituição das obrigações principais entrando em vigor após observado o estabelecido na Constituição Federal.

Borda da Mata/MG, 24 de maio de 2019.



André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -

